

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA - SP

RUA EDUARDO LEEKNING. 550 - JD BELA VISTA - NOVA ODESSA -
SP
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES

CONTRARRAZÕES

RECORRENTE: AUTO POSTO SANTA ROSA NOVA ODESSA LTDA.

RECORRIDA: POSTO DE SERVIÇO NOVA EUROPA LTDA

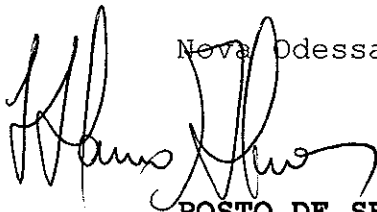
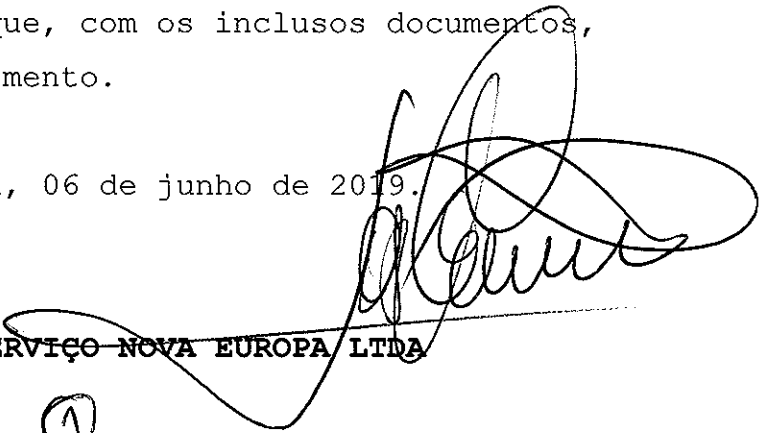
PREGÃO PRESENCIAL N° 0006/2019

PROCESSO N° 2019/005277

POSTO DE SERVIÇO NOVA EUROPA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua André Luiz Vilela, n° 246, Parque Industrial Fritz Berzin, Nova Odessa, SP, CEP 13.380-246, inscrita no CNPJ/MF n° 08.403.934/0001-86 e Inscrição Estadual n° 482.105.862.117, vem, com o devido acatamento a presença de V. Sas., apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, tempestivamente, pelos argumentos abaixo expostos.

Termos em que, com os inclusos documentos,
Pede deferimento.

Nova Odessa, 06 de junho de 2019.



POSTO DE SERVIÇO NOVA EUROPA LTDA

①

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: AUTO POSTO SANTA ROSA NOVA ODESSA LTDA.

RECORRIDA: POSTO DE SERVIÇO NOVA EUROPA LTDA

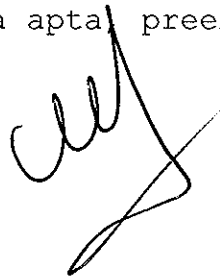
DOS FATOS

A recorrente *Auto Posto Santa Rosa Nova Odessa Ltda.*, apresentou recurso ao pregão presencial nº 0006/2019, processo nº 2019/005277, pois conforme se denota corretamente foi verificado o impedimento da recorrente, e assim considerada inabilitada sob o fundamento de não atendimento aos itens 10.4, II, 10.4 IV e 10.6 III, a, b, e c, pois deixou de apresentar no momento do pregão presencial documentos indispensáveis e previstos no edital.

Alega a recorrente que houve "*extravio de guia*" e que havia uma "*pequena*" pendência fiscal quando da realização do pregão presencial, e que apresentou posteriormente os documentos de quitação do tributo, ausente a certidão de regularidade, apresentando no momento da apresentação do presente recurso.

Assim, mesmo apresentado documentação indispensável para a habilitação do pregão presencial, alega que neste momento se torna apta, preenchendo todos os requisitos necessários.

②



DO DIREITO

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002), a regra é que os interessados apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Assim, a lei não permite brechas e nem prestigia na disputa o interessado que tenha entregue documentação omissa/incompleta.

À luz dos dispositivos citados, caberá à Administração considerar inapto quando este não comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos posteriormente é possível, caracteriza a hipótese vedada na alínea XVI, do artigo 4ª da lei 10.520/2002:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (grifo nosso).

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos que não foram originalmente apresentado, é condição de decorre de Lei.

③



É importante compreender que os documentos e as informações que foram apresentadas posteriormente correspondem a dados inéditos no certame do interessado. Não se trata de documentos que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que eventualmente já foram apresentadas, que ressaltamos foi absolutamente intempestiva pelo interessado.

Com efeito, o art. 37 e inciso XXI da Constituição Federal estabelecem que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

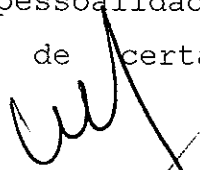
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

Extraí-se dos dispositivos citados que todos são iguais perante a lei e a ela devem obediência. Por seu turno, a administração igualmente deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, com o fim de observar os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, na seleção dos participantes de certamente lançado, a

(4)



administração impõe certas condições, como aquelas que figuram no edital convocatório.

Na hipótese sob análise, os itens 10.4, II, 10.4 IV e 10.6 III, a, b, e c do edital, relativamente à documentação referente à situação jurídica da empresa candidata e guias, descreve como necessários à habilitação ao certame, sendo que a própria recorrente reconhece que não os apresentou.

Dessa maneira, não se pode imputar à administração atitude irregular ao inabilitar a recorrente, porquanto não se observa qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em seu ato.

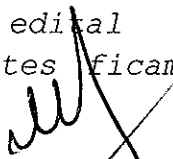
Nessa linha de raciocínio, transcrevemos a seguir ementa do TJSP, citada no parecer ministerial:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF - Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido."
(994061556110 SP, Relator Burza Neto; data do julgamento 12/05/2010; 12ª Câmara de Direito Público; data da publicação 19/05/2010)

No mesmo sentido, por analogia, Hely Lopes Meirelles, acerca do caráter vinculatório do edital de licitação, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 11ª edição, editora Malheiros, pág. 31, escreveu que:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos

(5)



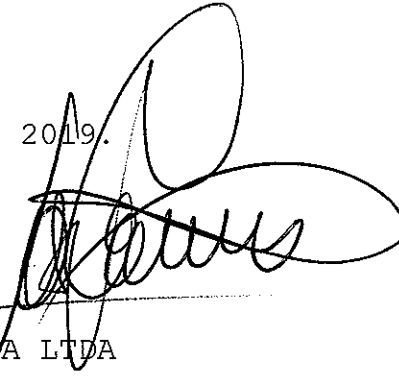
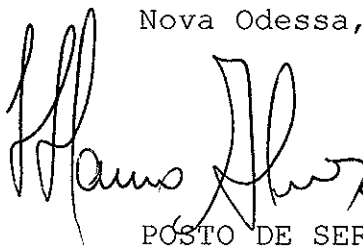
aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital".

DO PEDIDO

Seja o presente recurso, uma vez recebido, seja conhecido as contrarrazões, para que este RECURSO seja IMPROVIDO, por ser medida da mais lúdima e costumeira JUSTIÇA!

Termos em que, com os documentos inclusos,
Pede e aguarda deferimento.

Nova Odessa, 06 de junho de 2019.



POSTO DE SERVIÇO NOVA EUROPA LTDA